



6392

Folha n.º <u>02</u> do proc.
N.º <u>6392</u> de 20 <u>17</u>
(a) <u>R</u>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
10 10 17
Sio Mido
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO
DOS PONTOS DE PARADA DE
ÔNIBUS DO SISTEMA DE
TRANSPORTE COLETIVO DE
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros instalados no município de São Caetano do Sul deverão ser dotados de cobertura, banco, iluminação, lixeiras, vedação nas laterais e na parte de trás e placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários.

Art. 2º Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, o Poder Executivo concederá os espaços disponíveis nos pontos para a veiculação de publicidade, através de concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03
✍

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa padronizar os pontos de ônibus existentes no município e principalmente oferecer um mínimo de conforto às pessoas usuárias do sistema de transporte coletivo.

Atualmente apenas alguns pontos de ônibus possuem assentos e cobertura e os usuários, grande parte deles idosos, ficam em pé à espera do coletivo expostos ao sol ou a chuva. Além disso, a vedação é necessária, pois em dias de chuvas os assentos ficam molhados, impossibilitando o seu uso. E por fim, é imprescindível que as pessoas tenham fácil acesso ao itinerários e horários das linhas que compõem o sistema de transporte coletivo municipal.

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 2 de outubro de 2017.


SIDNEI BEZERRA DA SILVA
(SIDÃO DA PADARIA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
PROC. Nº 6392/17**AUTOR: VEREADOR SIDNEI BEZERRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADA DE
ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 287, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE
2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Sidnei Bezerra da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07

PROC. Nº 6392/17

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

PROC. Nº 6392/17

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

09

PROC. Nº 6392/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de junho de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 19.06.18